



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.986118/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.954 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente ERICSSON TELECOMUNICACOES S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 84. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA IN SRF Nº 460/04. POSSIBILIDADE. INDÉBITO CARACTERIZADO. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE.

Súmula CARF nº 84: *É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.*

Verificada a legalidade da manobra de compensação pretendida pelo contribuinte, afastando-se entendimento anterior pela sua vedação, devem ser, materialmente, analisadas a procedência e a quantificação do crédito pretendido antes da sua homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, i) por maioria de votos, em primeira votação, afastar a proposta do Relator no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, vencidos o Relator e os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio e André Severo Chaves (suplente convocado). Designado para redigir o voto vencedor em relação à matéria em que vencido o Relator em primeira votação, o Conselheiro Marco Rogério Borges; ii) por unanimidade de votos, em segunda votação, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com base na Súmula CARF nº 84, para afastar a vedação da compensação pretendida pela Contribuinte, reformando o Acórdão recorrido, determinando o encaminhamento à Unidade Local competente para a prolação de novo Despacho Decisório, considerando a materialidade e a quantificação do crédito utilizado na compensação, analisando toda a documentação já acostada aos autos e os sistemas de informações internos da RFB, devendo, a seguir, ser retomado o curso natural e ordinário do processo administrativo fiscal (PAF) após a nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, André Severo Chaves (suplente convocado para eventuais substituições) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 329 a 419) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (fls. 321 a 326) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 265 a 319), oferecida contra r. Despacho Decisório (fls. 261 a 263), que denegou integralmente a homologação do PER/DCOMP transmitido (257 a 260).

Em resumo, a contenda tem como objeto *pleito* de compensação de débito de estimativa de IRPJ de outubro de 2005, com crédito referente a estimativas de IRPJ de janeiro de 2005, sendo indeferido em face da constatação pela DRF, em r. Despacho Decisório, da inexistência de recolhimento a maior de tal estimativa, com a imputação do valor total do recolhimento a outro débito.

Mesmo diante do esclarecimento da Contribuinte em Manifestação de Inconformidade de que tratou-se de equívoco na apuração da tributação de rendimentos de operações realizados em mercado de liquidação futura (que, naquele período, passou a ser pelo regime de *caixa*), sendo inicialmente procedida a declaração e recolhimento do débito por regime de competência, procedendo à retificação da DIPJ e, posteriormente da DCTF, a DRJ *a quo* ateu-se a denegar a pretensão por entender que estimativas somente formam indébito ao final do período de apuração.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 3, pelo qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO não reconheceu o direito creditório fundado em pagamento a maior de IRPJ, código 2362, recolhido em 28/02/2005, no valor de R\$ 1.966.626,47 e, conseqüentemente, não homologou nesses autos o PER/DCOMP n.º 20843.17934.231205.1.3.04-097, vinculado ao PER/DCOMP de crédito n.º 20332.25651.291105.1.3.04-9677, uma vez verificado que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do despacho decisório em 28/09/2009, a contribuinte apresentou peça recursal (fls. 7/15) em 27/10/2009, alegando, em síntese, que:

- sofreu cerceamento de defesa, por não ter sido intimada a prestar os devidos esclarecimentos;*
- a autoridade administrativa não cumpriu o dever referido no artigo 65 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, dispositivo que, combinado com o artigo 195 do Código Tributário Nacional, condiciona o indeferimento do*

pleito da contribuinte à verificação da exatidão das informações prestadas mediante realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório;

- a contribuinte, inicialmente, apurou, recolheu e confessou em DCTF a estimativa de IRPJ de janeiro de 2005 no valor de R\$ 1.966.626,47. Após revisão realizada, e aplicando-se a alteração promovida pela Lei n.º 11.051/2004, que passou a exigir que os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, passassem a ser reconhecidos pelo regime de caixa, a requerente constatou que o valor devido de IRPJ no mês de janeiro de 2005 seria de R\$ 686.378,47, o que foi devidamente reportado na Ficha 11 da DIPJ 2006 e em DCTF retificadora entregue em 28/09/09 (após despacho decisório);

- o fato de a DCTF retificadora ter sido entregue após o despacho decisório não pode culminar com o não reconhecimento de crédito idôneo, devendo ser prestigiado o princípio da verdade material e deferido o pedido da contribuinte, vez que a escrituração da requerente aponta para a veracidade da DIPJ e os documentos apresentados comprovam a existência do direito pleiteado;

- requer, por fim, seja reconhecido o direito creditório e homologada integralmente a compensação declarada.

É o relatório.

Ao seu turno, a C. Turma da DRJ/SP1 proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa* da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ*

Data do fato gerador: 28/02/2005

*PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A
MAIOR. VERDADE MATERIAL. PROVA.*

O princípio da verdade material, que deve ser prestigiado no processo administrativo, não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material, o qual recai sobre aquele que alega.

*ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO.
UTILIZAÇÃO.*

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, reiterando, em suma, a existência de seu crédito, no indébito da estimativa de janeiro de 2005, acostando reforço de sua documentação probatória, também se insurgindo contra a vedação da IN n.º 460/2004, que fundamentou o v. Acórdão combatido, bem como demonstra a não utilização efetiva do crédito em duplicidade.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa do relatório, o processo versa sobre a compensação de estimativa de IRPJ de outubro de 2005 com estimativa recolhida supostamente a maior em janeiro do mesmo ano-calendário de 2005.

Em resumo, a alegação central da Contribuinte da existência de seu direito creditório baseia-se em *erro*, na apuração da tributação de rendimento de operações realizadas em mercado de liquidação futura, que, por força da introdução do art. 32 da Lei nº 11.051/2004, passaram a ser apurados pelo *regime de caixa*.

Diante de tal cenário, a Recorrente inicialmente declarou, em DIPJ e DCTF mensal, o valor de R\$ 1.966.626,47 de IRPJ devido em janeiro de 2005, procedendo ao recolhimento correspondente, quando, na verdade, seria devido apenas R\$ 686.378,97, dando margem ao indébito apresentado de R\$ 1.280.247,50, para a compensação pretendida, que se valeu de parte de tal monta.

Assim, inclusive de acordo com documentação acostada em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 309 e 310), uma vez que verificado o equívoco, a Contribuinte procedeu à retificação de sua DIPJ, ainda em 28/06/2006 – antes do r. Despacho Decisório (prolatado em 21/09/2009). Também se procedeu à retificação da DCTF, mas apenas em 28/09/2009.

É uníssono na 1ª Seção desse E. CARF (o que até dispensa citações) que a DIPJ retificadora substitui, integralmente, para todos os fins e efeitos a DIPJ originalmente transmitida.

Tal cenário factual e probante *preliminar* se amolda, no entender desse Conselheiro, a posição jurisdicional já adotada anteriormente, que chancela a procedência do crédito e permite a homologação da compensação pretendida.

Nesse sentido, é inquestionável que a Administração Tributária federal já possuía a DIPJ 2006, devidamente retificada, com o valor *corrigido* da estimativa de janeiro de 2005, antes da denegação da manobra compensatória, não sendo tal informação considerada no r.

Despacho Decisório – que considerou o valor *original* do débito da estimativa para negar a homologação da PER/DCOMP em questão.

Posto isso, adota-se a seguir, o entendimento estampado nos Acórdãos n.º 1402-003.830 e 1402-003.825, de relatoria deste Julgador, publicados em 26/04/2019, no sentido de que não pode prevalecer ou ser oponível ao contribuinte despacho decisório denegatório de compensação que deixa de considerar as informações constantes em DIPJ transmitida anteriormente à Receita Federal do Brasil:

Posto isso, sendo clara a matéria incontroversa do presente feito, cabe a este Conselheiro registrar que nos últimos anos veio se adotando entendimento de que, mesmo diante da apresentação prévia de DIPJ que corroborasse a existência do crédito pretendido em PER/DCOMP, tal Declaração não prestava-se, isoladamente, como prova do direito do contribuinte, em razão da sua natureza informativa, sendo necessário, no curso do processo administrativo, a apresentação de provas hábil que corroborassem as informações lá constantes.

Contudo, diante de recentes debates em sessões de julgamento, considerando as razões e a posição apresentadas pela I. Conselheira Edeli Pereira Bessa sobre o tema, restou claro que, à luz das normas, legais e infralegais, vigentes há mais de uma década, bem como da dinâmica da análise administrativa da procedência dos créditos dos contribuinte, não pode ser simplesmente desconsiderado pela Administração Tributária federal, no momento da apreciação inicial dos PER/DCOMPs visando sua homologação, o teor da DIPJ correlata à formação dos créditos, espontaneamente transmitida pelo contribuinte.

Nesse sentido, implementando as razões de decidir do presente julgamento, adota-se o entendimento estampado no v. Acórdão n.º 1402-003.767, proferido por esta mesma C. Turma Ordinária, em sessão de 21/02/2019, no qual, por voto de qualidade, deu-se provimento ao Apelo do contribuinte, para reconhecer seu direito creditório. Confira-se a ementa e trechos de tal julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

(...)

O exame da DCOMP sob análise evidencia que o indébito utilizado em compensação, apesar de integrar pagamento totalmente vinculado a débito declarado em DCTF à época da edição do despacho decisório, é inferior à diferença entre o recolhimento indicado e o débito correspondente informado em DIPJ apresentada antes da edição do despacho decisório e contemporaneamente à transmissão da DCOMP.

Confirma-se, assim, a alegação da recorrente de que o indébito foi constatado por ocasião da apresentação da DIPJ, devendo apenas se ressaltar que tal se deu por ocasião da retificação da DIPJ original, mas ainda assim apresentada quase dois anos antes da análise pela autoridade fiscal que resultou no despacho decisório de não homologação sob debate.

A autoridade julgadora de 1ª instância expressou o entendimento de que, nos termos dos arts. 26 e 27 do Decreto n.º 7.574/2011, faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, e que, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Observou que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, e que, na forma do art. 147, §1º do Código Tributário Nacional, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante depende da comprovação do erro em que se funde, e deve ser promovida antes da notificação do ato fiscal. Sob esta ótica, entendeu imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Em recurso voluntário, a contribuinte apresenta cópia do Livro Diário no qual está reproduzida a demonstração de resultado do período, bem como os ajustes correspondentes no LALUR, dos quais resulta o lucro real que, informado na DIPJ retificadora, origina os tributos devidos em valor inferior aos recolhidos e informados em DCTF.

Contudo, desnecessária se mostra a confirmação da regularidade da escrituração fiscal e contábil assim apresentada, dado que esta Conselheira já apreciou litígio semelhante, assim decidindo nos termos do voto condutor do Acórdão n.º 110100.536:

Isto porque está-se diante de uma DCOMP analisada mediante processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal, relativamente à qual se entendeu desnecessária uma apreciação mais aprofundada ou detalhada. E, em tais condições, não é possível, no contencioso administrativo, negar validade a outras informações, também constantes dos bancos de dados da Receita Federal antes da emissão do despacho decisório questionado.

A autoridade preparadora certamente entendeu de forma diversa, adotando apenas as informações constantes da DCTF como referencial para verificação do débito apurado no período que ensejou o alegado recolhimento indevido. É possível inferir que assim o fez por considerar, como expresso desde a Instrução Normativa SRF n.º 14/2000, que a informação de débitos em DIPJ não se presta a instrumentalizar inscrições em Dívida Ativa da União:

Art. 1º. O art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. "

[...]

Esta é a interpretação que se extrai destes dispositivo, pois, até então, a Instrução Normativa SRF n.º 77/98 relacionava a declaração de rendimentos da pessoa jurídica dentre os documentos que poderiam servir de base para a inscrição, em Dívida Ativa da União, de saldos de tributos a pagar:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Evidente, portanto, que um novo conceito foi atribuído à declaração de rendimentos da pessoa jurídica apresentada a partir do ano-calendário 1999, a qual, inclusive, passou a denominar-se Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Desta forma, tal característica pode ter influenciado a definição dos parâmetros de análise da DCOMP pela autoridade preparadora.

Além disso, como a própria recorrente antecipa em sua defesa, a análise realizada pela autoridade preparadora poderia estar orientada pela obrigação imposta na Instrução Normativa SRF n.º 166/99, editada com fundamento na Medida Provisória n.º 2.18949/2001, nos termos a seguir transcritos:

Medida Provisória n.º 2.18949/2001, que convalida texto presente desde a Medida Provisória n.º 1.99026, de 14 de dezembro de 1999:

Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Instrução Normativa SRF n.º 166, de 23 de dezembro de 1999:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

[...]

Nestes termos, se a contribuinte estava obrigada a retificar a DCTF quando retificasse a DIPJ, desnecessária seria a comparação de ambas as declarações

para aferição da compatibilidade das informações ali constantes com o indébito utilizado em DCOMP.

Esclareça-se, apenas, que, com a edição da Instrução Normativa SRF n.º 255/2002, deixou de existir DCTF Complementar, bem como a necessidade de solicitação de alteração de DCTF, bastando a apresentação de DCTF retificadora para alteração dos valores constantes da DCTF antes apresentada. Tal mudança, inclusive, operou efeitos retroativos, como expresso nos dispositivos da referida Instrução Normativa, a seguir transcritos:

Da Retificação da DCTF

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 4º As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora.

§ 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas.

§ 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 05 de maio de 1998.

Das Disposições Finais

Art. 10. Deverão ser arquivados os processos administrativos contendo as solicitações de alteração de informações já prestadas nas DCTF, apresentadas até a data da publicação desta Instrução Normativa e ainda pendentes de

apreciação, aplicando-se, às DCTF retificadoras respectivas, referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 9º desta Instrução Normativa.

§1º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002, somente deverá ocorrer após a confirmação, pela unidade da SRF, da entrega da correspondente declaração em meio magnético.

§ 2º O arquivamento dos processos, contendo as solicitações de alteração das informações já prestadas nas DCTF referentes aos anos calendário de 1997 e 1998, somente deverá ocorrer após os devidos acertos, pela unidade da SRF, nos Sistemas de Cobrança.

Todavia, tem razão a recorrente quando afirma que o descumprimento daquela obrigação não enseja, como penalidade, a perda do crédito. A Instrução Normativa SRF n.º 166/99 expressamente reconhece a produção de efeitos, por parte da DIPJ Retificadora, para fins de restituição ou compensação, e, embora firme ser dever da contribuinte também alterar o que antes informado em DCTF, em momento algum condiciona este direito à retificação da DCTF:

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF no 094, de 24 de dezembro de 1997;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

[...]

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF n.º 22, de 18 de abril de 1996.

Adaptando estas disposições ao novo regramento da compensação, vigente desde a edição da Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, uma vez formalizada a retificação da DIPJ, apresentando tributo menor que o da declaração retificada, pode a contribuinte transmitir Pedido de Restituição - PER ou DCOMP para receber o indébito em espécie, ou utilizá-lo em compensação, podendo o Fisco indeferir o PER, se não confirmar a veracidade da retificação, ou não homologar a compensação, desde que o faça dentro dos 5 (cinco) anos que a lei lhe confere (art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003).

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ retificadora apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada ou detalhada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Acrescente-se, ainda, que a alteração das informações constantes em DCTF não se dá, apenas, por retificação de iniciativa do sujeito passivo. Desde a Instrução Normativa SRF n.º 482/2004, que revogou a Instrução Normativa SRF n.º 255/2002, antes citada, a revisão de ofício da DCTF passou a estar expressamente admitida, nos seguintes termos:

Art. 10. Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou [...]

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já inscrito em Dívida Ativa da União, somente poderá ser efetuada pela SRF nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

[...]

Observe-se, inclusive, que este dever de revisão pela autoridade administrativa ganhou maior relevo a partir do momento em que a interpretação quanto à impossibilidade de retificação da DCTF após o transcurso do prazo decadencial passou a ser cogente, no âmbito administrativo, a partir da edição da Instrução Normativa RFB n.º 1.110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

[...]

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

[...]

Ultrapassado este limite, a observância do princípio da legalidade na exigência de tributos confessados em DCTF somente se efetiva mediante revisão de ofício, pela autoridade administrativa, do débito declarado a maior.

Por todo o exposto, no presente caso, não poderia a autoridade administrativa ter limitado sua análise às informações prestadas na DCTF, se presentes

evidências, nos bancos de dados da Receita Federal, de que outro seria o valor do tributo devido no período apontado na DCOMP, e, especialmente, mediante apresentação de DIPJ retificadora, da qual consta não apenas o valor do tributo devido, como também a demonstração da apuração das bases de cálculo mensais, trimestrais ou anuais da pessoa jurídica, conforme a sistemática de tributação adotada.

Cabia à autoridade administrativa, minimamente, questionar a divergência existente entre ambas as declarações (DIPJ e DCTF) e, ainda que ultrapassado o prazo decadencial para retificação espontânea da declaração com erros em seu conteúdo, promover a retificação de ofício, definindo qual informação deveria prevalecer para análise da compensação declarada.

Considerando que as informações assim prestadas em DIPJ confirmam a existência do indébito utilizado em compensação, e que a autoridade preparadora não desenvolveu qualquer procedimento para desconstituir tal realidade, não há como deixar de reconhecer o pagamento a maior e, por consequência, admitir sua compensação.

Assim, embora evidente que a decisão recorrida foi omissa quanto a argumento da defesa, deixa-se de declarar sua nulidade pois, no mérito, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, e homologar a compensação declarada.

É certo que o entendimento assim exposto foi reformado pela 1ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão nº9101-002.766, que deu provimento a recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, consolidando seu entendimento na seguinte ementa:

(...)

Todavia, o fato é que, embora não retificada a DCTF antes do procedimento de análise da compensação, a DIPJ retificada contemporaneamente à apresentação da DCOMP evidenciava débito inferior ao recolhido, em medida suficiente para justificar o indébito utilizado em compensação, conduta esta que o Fisco não poderia alegar desconhecimento, e que assim se presta a exigir verificação antes de se negar a existência do indébito correspondente a tributo sujeito a demonstração em DIPJ.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Dessa forma, tendo em vista que no presente caso a Administração Tributária deixou que proceder à averiguação da DIPJ do Contribuinte, transmitida espontaneamente, antes da denegação de seu crédito, inclusive confirmando nas suas informações o direito crédito pretendido em DCOMP (independentemente das falhas de preenchimento de DCTF, que não mais poderia ser retificada), adota-se e aplica-se o entendimento acima exposto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, reconhecendo integralmente o seu direito creditório pleiteado, homologando a compensação estampada na DCOMP sob análise.

Diante disso, considerando a existência de DIPJ retificadora transmitidas mais de 3 (três) anos antes ao Fisco, que respaldava, integralmente, a monta do indébito que formou tal

crédito (desconsiderada na prolatação do r. Despacho Decisório), voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário, reconhecendo o crédito na monta de R\$ 1.280.247,50, homologando as compensações pretendidas até esse limite.

Caso vencido, deve ser considerado o fundamento em que o v. Acórdão se arrimou para rejeitar a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte.

Confira-se, sua ementa e o trecho conclusivo de tal r. *decisum*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2005

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VERDADE MATERIAL. PROVA.

O princípio da verdade material, que deve ser prestigiado no processo administrativo, não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material, o qual recai sobre aquele que alega.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

(...)

A recorrente alega que confessou em DCTF um IRPJ a pagar maior/do que o correto, não ter observado a alteração promovida pela Lei n.º 11.051/2004, que passei a exigir que os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, passassem a ser reconhecidos pelo regime de caixa, e ressalta que a DIPJ e sua escrituração contábil conteriam as informações corretas.

Contudo, ainda que a requerente tivesse apresentado o suporte probatório do erro alegado, o mesmo não teria relevância no caso específico, dada a impossibilidade legal de a contribuinte se creditar diretamente de pagamento de estimativa, qualquer que seja o valor.

Tratando-se de crédito da contribuinte, seja ele oriundo de estimativa paga conforme apurado em balancete mensal, seja ele oriundo de estimativa paga em valor superior ao apurado a título de estimativa devida, sua utilização consiste em uma faculdade da contribuinte, cujo exercício apresenta algumas condições legais que devem ser preenchidas pela interessada.

No caso de estimativas pagas, a partir da Instrução Normativa SRF n.º 460/2004, quaisquer que sejam os valores de recolhimento da estimativa, a utilização do crédito condiciona-se ao seu cômputo na apuração do imposto ou da contribuição a pagar apurado no encerramento do período, o que não foi efetuado pela contribuinte em questão.

Com efeito, a legislação regente não autoriza a restituição ou compensação direta de pagamentos por estimativa, indevidos ou a maior, para os contribuintes tributados pelo lucro real.

Na data da transmissão do PER/DCOMP analisado, disciplinando o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, encontrava-se em vigor a IN SRF n.º 460/2005, publicada em 29.10.2004, que dispunha, em seu artigo 10, que:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período" (grifei).

Assim, conforme a norma acima transcrita, a utilização de valor indevidamente recolhido a título de estimativa está condicionada ao seu cômputo na apuração do tributo ao final do período, para reduzir o tributo a pagar ou para compor o seu saldo negativo, não podendo ser, diretamente e por si só, aproveitado pelo contribuinte.

Portanto, o pagamento indicado no PER/DCOMP não pode ser utilizado pela contribuinte, na forma por ela empregada (a contribuinte teria que informar em sua DIPJ esse suposto recolhimento a maior no cálculo do imposto ou da contribuição a pagar ao final do período de apuração), para a compensação dos débitos declarados, nem ser objeto de restituição.

Em face do exposto, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada IMPROCEDENTE, para ratificar o despacho decisório da DERAT/SP, que não reconheceu o crédito sobre o pagamento informado e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP apresentado.

Pois bem, ainda que que no v. Acórdão mencione-se que a DCTF retificada demandaria maior conjunto probatório para demonstrar o indébito, o efetivo ratio decidendi foi a impossibilidade jurídica de se compensar indébito de estimativa antes do final do período de apuração, como fica claro quando a Relatora afirma que *ainda que a requerente tivesse apresentado o suporte probatório do erro alegado, o mesmo não teria relevância no caso específico, dada a impossibilidade legal de a contribuinte se creditar diretamente de pagamento de estimativa, qualquer que seja o valor*. E acrescenta que *a utilização de valor indevidamente recolhido a título de estimativa está condicionada ao seu cômputo na apuração do tributo ao final do período, para reduzir o tributo a pagar ou para compor o seu saldo negativo, não podendo ser, diretamente e por si só, aproveitado pelo contribuinte*.

Frise-se que tal posição confirma-se no v. Acórdão quando se afirma que *a contribuinte teria que informar em sua DIPJ esse suposto recolhimento a maior no cálculo do imposto ou da contribuição a pagar ao final do período de apuração*, denotando que a posição jurídica da impossibilidade da existência de indébito antes do final do ano-calendário limitou a apreciação do direito alegado pela Recorrente.

Está diante de hipótese corriqueira e notoriamente resolvida pela aplicação da Súmula CARF n.º 84, a qual, recentemente, em sessão de 03 de setembro de 2018, pela composição do órgão Pleno da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi mantida e teve sua redação *revisada*:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Como se observa da leitura de tal entendimento sumular, é autorizada a compensação de estimativas recolhidas a maior (*indébito*) a partir do seu pagamento. Logo, o óbice imposto à Contribuinte não deve prevalecer, em obediência a tal *enunciado*.

Inclusive, não há qualquer limitação temporal da aplicabilidade da Súmula n.º 84, mostrando-se, no entender deste Conselheiro, irrelevante qual normativo interno da Receita Federal do Brasil regulava a matéria à época do pleito de compensação.

Contudo, apenas para robustecer o presente julgamento, esclarece-se que existem inúmeros precedentes desta C. 1ª Seção que, especificamente, abordam e afastam a *vedação* contida no art. 10 da IN n.º 460/04, para promover a devida e mandatária aplicação da referida Súmula.

Nesse sentido, ilustrando aquilo acima consignado, confira-se o recente Acórdão n.º 1402-003.428, proferido por esta mesma 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta C. 1ª Seção, de relatoria deste mesmo Conselheiro, publicado em 07/11/2018:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. SÚMULA CARF N.º 84. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA IN SRF N.º 600/05. POSSIBILIDADE. INDÉBITO CARACTERIZADO. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE.

Súmula CARF n.º 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. Verificada a legalidade da manobra de compensação pretendida pelo contribuinte, afastando-se entendimento anterior pela sua vedação, devem ser, materialmente, analisadas a procedência e a quantificação do crédito pretendido antes da sua homologação.

O mesmo entendimento e providência foi adotado nos Acórdãos n.º 1402-003.689, de 22/01/2018 e n.º 1402-003.428, de 20/09/2018, por esta mesma C. Turma Ordinária.

Tal fato, ocorrido em 1ª Instância recursal soma-se ao fato da Unidade Local ter ignorado o conteúdo da DIPJ, retificada mais de 3 (três) anos antes do r. Despacho Decisório, sumariamente denegando o pleito da Contribuinte. Ao seu turno, a DRJ *a quo* adotou tal vedação no seu decidir, impedindo maior aprofundamento da investigação sobre a existência do crédito.

Agora, devidamente afastada a limitação jurídica da compensação da Recorrente, por força do entendimento sumular deste E. CARF, mister se promover à devida análise de *materialidade* do valor utilizado.

Todavia, tal análise não deve ser direta e imediatamente feita por esta C. 2ª Instância de jurisdição administrativa, sobre pena de supressão do *iter* regular processual, bem como do próprio direito de defesa da Contribuinte, devendo os autos serem remetidos à Unidade Local competente para a análise da documentação já acostada ao feito e de sistemas de informação internos, proferindo-se novo Despacho Decisório, com o prosseguimento do regular do processo (garantida, inclusive, a apresentação de nova Manifestação de Inconformidade, Recurso Voluntário e todos os outros *apelos* contemplados pela legislação).

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com base na Súmula CARF n.º 84, para afastar a vedação da compensação pretendida pela Contribuinte, reformando o v. Acórdão recorrido.

Devem ser os autos encaminhados à D. Unidade Local competente para a prolação de novo Despacho Decisório, considerando a materialidade e a quantificação do crédito utilizado na compensação, analisando toda a documentação já acostada aos autos e os sistemas de informações internos da RFB, devendo, a seguir, ser retomado o curso natural e ordinário do processo administrativo fiscal (PAF) após a nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Rogério Borges – Redator Designado

Como de costume, o voto do ilustre Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella está muito bem fundamentado. Contudo, este colegiado, após ampla discussão, divergiu do seu entendimento preliminar, no tocante à matéria relativa da aceitação da DIPJ retificadora como validadora do indébito que formou o crédito pleiteado pela recorrente, prevalecendo a proposta secundária proposta pelo i. Conselheiro, conforme consignado no *decisum* do presente acórdão.

O cerne da discussão do presente processo é sobre a compensação de estimativa de IRPJ de outubro de 2005 com estimativa recolhida supostamente a maior em janeiro do mesmo ano-calendário de 2005. A recorrente alega que seu direito creditório se baseia em erro, na apuração da tributação de rendimento de operações realizadas em mercado de liquidação futura, conforme consignado no voto do douto relator.

Uma vez verificado o erro, a recorrente procedeu à retificação da sua DIPJ, em 28/06/2006, antes do Despacho Decisório, prolatado em 21/09/2009. Contudo, a retificação da DCTF só ocorreu em 28/09/2009, ou seja, após prolatado o Despacho Decisório.

Na visão do douto relator, a DIPJ retificadora já bastaria para configurar a procedência do crédito, no contexto suprarrelatado.

Tal assunto suscita muitas discussões de como decidir nos colegiados deste CARF. Conforme detalharei em meu voto, logo a seguir, há posições tanto no sentido de negar provimento do contribuinte, por não ter apresentado comprovação adequada dos valor(es) de débito(s) retificado(s) a menor (que passam, no seu entender, a ter um direito creditório), outras que entendem já satisfatória a apresentação de qualquer elemento que induza como comprobatório do seu direito anterior ao despacho decisório (no caso, uma DIPJ), e por final, havendo indícios da verdade material, superando a inadequada comprovação anterior, baixam em diligência para a devida análise.

Já com os elementos postos acima, este colegiado julgou recentemente o acórdão n.º 1402-003.767, sessão de 21/02/2019, cuja a relatora foi a então presidente da turma, a i. conselheira Edeli Pereira Bessa, em que sua posição foi vencedora por maioria qualificada, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, pois o débito menor fora informado em DIPJ antes da apreciação da compensação. Foram vencidos os conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Evandro Correa Dias e este redator, que então, votaram pela conversão em diligência.

O cerne daquele voto da conselheira Edeli Pereira Bessa foi no sentido de que o indébito utilizado em compensação, apesar de integrar pagamento totalmente vinculado a débito declarado em DCTF à época da apresentação do PER/Dcomp, é inferior à diferença entre o recolhimento indicado e o débito correspondente informado em DIPJ. Para tanto, se baseou e replicou os fundamentos de acórdão anterior emanada pela mesma (acórdão 1101-00.536), de outro processo e outro contribuinte.

No seu voto, a conselheira Edeli Pereira Bessa constata que o acórdão 1101-00.536 fora reformado pela CSRF, nos seguintes termos:

É certo que o entendimento assim exposto foi reformado pela 1ª Turma da CSRF, por meio do Acórdão n.º 9101-002.766, que deu provimento a recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, consolidando seu entendimento na seguinte ementa:

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte.

Todavia, o fato é que, embora não retificada a DCTF antes do procedimento de análise da compensação, a DIPJ retificada

contemporaneamente à apresentação da DCOMP evidenciava débito inferior ao recolhido, em medida suficiente para justificar o indébito utilizado em compensação, conduta esta que o Fisco não poderia alegar desconhecimento, e que assim se presta a exigir verificação antes de se negar a existência do indébito correspondente a tributo sujeito a demonstração em DIPJ.

Na decisão da CSRF imediatamente retrocitada, o relator foi vencido (entendeu que a DIPJ retificada e comprovado o pagamento a maior, bastaria), e o voto vencedor, do i. conselheiro André Mendes de Moura, foi no seguinte sentido:

O caso trata de compensação pleiteada pela Contribuinte, em razão de pretenso pagamento a maior de tributo. O despacho eletrônico que apreciou o pedido de reconhecimento de direito creditório atestou que o pagamento do tributo efetuado estava integralmente vinculado a débito do mesmo tributo confessado em DCTF. Ou seja, o pagamento no valor "X" estava confessado na DCTF no qual constava o mesmo valor "X". Nesse sentido, entendeu-se que não haveria crédito disponível para a compensação.

Discute-se se, em razão de retificação de declaração, alterando para menor ("X- 1") o valor do tributo apurado, tal fato seria suficiente para demonstrar a ocorrência de pagamento a maior.

São os fatos.

Passo ao exame.

*Não obstante o envio de declaração retificadora, alterando o valor do tributo para um valor a menor, o que se mostra relevante é que tal alteração implica em uma **revisão no valor do tributo confessado em DCTF**. (grifo no original)*

*Ocorre que a DCTF tem efeito de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF). Os débitos informados podem ser **objeto de cobrança administrativa** e, caso não liquidados, são enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). (grifo no original)*

*Nesse contexto, eventual retificação dos valores antes nela informados, procedida pelo interessado ou de ofício **devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte e de documentação apta a lastrear os registros contábeis**. (grifo no original)*

Ou seja, a mera apresentação de informações prestadas em DIPJ, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a efetiva ocorrência de erro no preenchimento do valor do tributo confessado em DCTF.

Ademais, cumpre esclarecer que no processo de reconhecimento de direito creditório o ônus da prova é da parte que alega ser detentora do crédito, qual seja, a Contribuinte. Assim, eventual retificação de declaração com efeito de confissão de dívida que tenha repercussão no crédito pleiteado deve estar acompanhada de documentação probatória, que inclusive poderia ter sido apresentada no decorrer da fase contenciosa, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972 c/c os §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Nesse contexto, não tendo a defesa apresentada pelo sujeito passivo trazido conjunto probatório apto a lastrear a retificação da DCTF, necessário para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro de preenchimento na declaração, deve-se reformar a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso especial da PGFN.

De um lado, temos a discussão se a DIPJ retificada bastaria para demonstrar o suposto indébito proveniente de erro no preenchimento da DCTF, sendo desnecessária a comprovação do pagamento indevido. De outro, a posição que caberia ao contribuinte comprovar o erro no preenchimento da DCTF originalmente entregue, na qual resultaria seu indébito.

Nos autos, temos uma circunstância que o contribuinte tem conhecimento bem claro da motivação para denegação do seu pleito no PER/Dcomp, e já teria condições de instrumentalizar a comprovação na sua manifestação de inconformidade.

Tal iniciativa, cabe destacar, deveria ter sido tão logo efetuou a retificação dos valores, antes mesmo da apresentação do PER/Dcomp, em virtude do disposto no §1º do art. 147 do CTN, que assim preconiza:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (...)

Assim, fica a dúvida se o entender do contribuinte, agora recorrente, foi no sentido de que tais declarações retificadas já seria o bastante para atender o preceito constante no art. 147, § 1º do CTN - "...mediante comprovação do erro em que se funde..".

Note-se que o acórdão da CSRF (nº 9101-002.766) que reformou o acórdão 1101-00.536 citado anteriormente, foi no sentido de que a DCTF, por ter efeito de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, eventual retificação dos valores nele informados deve ter por *fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte e de documentação apta a lastrear os registros contábeis*. A mera apresentação de informações prestadas em DIPJ, por si só, não seria o suficiente para comprovar a efetiva ocorrência de erro no preenchimento do valor do tributo confessado em DCTF.

Na visão deste julgador da CSRF, ao qual concordo, as declarações prestadas à Secretaria da Receita Federal são informações unilaterais do contribuinte, independente de terem o caráter informativo (DIPJ) ou de confissão de dívida (DCTF). Por si só, sem uma análise mais detida dos elementos materiais que dão suporte aos valores ali constantes, não inferem uma verdade absoluta.

Contudo, havendo elementos que possam trazer indícios da materialidade do alegado pela recorrente, não importa a instância processual, entendo que se deva superar eventuais questões de qual momento apresentar a comprovação (desde que o processo administrativo esteja pendente ainda), e ser analisado, na ótica do princípio da busca da verdade material.

Note-se, a dúvida processual aqui surge da necessidade de verificar uma documentação fiscal que já deveria ter sido apresentada pelo próprio contribuinte, quando da própria PER/Dcomp, ou até antes, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN.

Não entendo como oportuno, agora em sede de recurso voluntário, se verificar documentos que não se mostram conclusivos, principalmente para se ter a certeza da liquidez de um direito creditório.

Por conseguinte, este colegiado, por unanimidade, acompanhou a posição secundária do douto relator, de dar provimento parcial ao recurso voluntário, com base na súmula CARF n.º 84, para afastar a vedação da compensação pretendida pela contribuinte, reformando o acórdão recorrido, determinando o encaminhamento à Unidade Local competente para a prolatação de novo Despacho Decisório, considerando a materialidade e a quantificação do crédito utilizado na compensação, analisando toda a documentação já acostada aos autos e os sistemas de informações internos da RFB, devendo, a seguir, ser retomado o curso natural e ordinário do processo administrativo fiscal (PAF) após nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges